



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001202/2009-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.582 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria IRPJ
Embargante SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Ao constatar que a Embargante logrou êxito em demonstrar, objetivamente, a omissão e a contradição no texto do v. acórdão, os Embargos de Declaração devem ser admitidos.

No caso dos autos, foram verificadas omissões e contradições entre a ementa, o relatório e o voto condutor do v. acórdão embargado, hipótese em que se deve acolher os Embargos de Declaração nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), eis que os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO LANÇAMENTO, DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Desnecessária a referência, no lançamento, ao cabimento de juros sobre a multa de ofício, se a sua aplicação somente se verifica após vencido o prazo para pagamento da multa de ofício. APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. A jurisprudência administrativa já está pacificada no sentido de que devem ser apreciados os questionamentos dirigidos contra a aplicação de juros sobre a multa de ofício. CABIMENTO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes para correção do erro material e, por maioria, acolher, sem efeitos infringentes, para imputar a incidência dos juros sobre a multa, vencidos neste tópico o Relator e o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que afastavam a incidência dos juros. Designada para redigir o voto vencedor neste tópico a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

(assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)
Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)
Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente em Exercício).

Relatório

A contribuinte opôs Embargos de Declaração visando sanar omissão e contradição no v. acórdão embargado, proferido por esta C. 2 Turma Ordinária ao julgar o Recurso Voluntário da Embargante.

O v. acórdão embargado, registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2007

*JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE
TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O pagamento ou creditamento dos juros devem ser objeto de deliberação do sócios na época própria, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo deliberação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de dedução previsto em lei, descabendo se considerar a hipótese de reconhecimento tardio da despesa.

JUROS SOBRE MULTAS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento conhecer a impugnação e apreciar a matéria preventivamente.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No rito do processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas com a impugnação ou, nos casos autorizados, mediante requerimento do interessado, inexistindo previsão legal para deferir sua produção.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

O r. despacho que admitiu parcialmente os Embargos de Declaração e concluiu que consta omissão e contradição no v. acórdão nos seguintes pontos:

*Por todo o exposto, **acolho, parcialmente, os embargos de declaração** em tela, eis que constatados os seguintes vícios demonstrados pela embargante, para que sejam sanados, nos termos do artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:*

- item 1.2 - Lapso Manifesto Quanto à Incidência dos Juros de Mora - vício na ementa do Acórdão nº 1402-002.754 a respeito da matéria Juros sobre Multas;

- item 2.1 - Lapso Manifesto - Obscuridade - Quanto a Incidência dos Juros Sobre a Multa - incompatibilidade entre a parte dispositiva da ementa e o resultado final do voto e contradição entre a decisão e os fundamentos de decidir;

- item 2.2 - Obscuridade em Relação à Produção de Provas - adequação da ementa de forma a torná-la compatível com os fundamentos de decidir adotados no voto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Embargos Declaratório são tempestivos e foram interpostos por signatário devidamente legitimado, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Quanto ao item 2.2 da conclusão do r. despacho de admissibilidade, relativo a indevida inclusão na ementa do tópico "Produção de Provas", sendo que o voto condutor não tratou sobre esta matéria por não ter sido alegada em sede de Recurso Voluntário, entendo que assiste razão a Embargante.

Tal equívoco trata-se de mero erro material e a ementa deve ser retificada para se adequar ao decidido pelo D. Colegiado.

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão que antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Assim, em respeito ao Decreto, entendo que deve ser retificado o texto da ementa do v. acórdão embargado, para alterá-la e suprimir o tópico relativo a "Produção de Provas".

Passo a analisar as outras alegações dos Embargos de Declaração que foram admitidas, constantes nos itens 1.2 e 2.1 da conclusão do r. despacho decisório que tratam do seguinte assunto:

- item 1.2 - Lapso Manifesto Quanto à Incidência dos Juros de Mora - vício na ementa do Acórdão nº 1402-002.754 a respeito da matéria Juros sobre Multas;

- item 2.1 - Lapso Manifesto - Obscuridade - Quanto a Incidência dos Juros Sobre a Multa - incompatibilidade entre a parte dispositiva da ementa e o resultado final do voto e contradição entre a decisão e os fundamentos de decidir;

Em relação ao vício na ementa e a obscuridade constante no v. acórdão, entendo que a Embargante está com a razão. Sendo assim, passo a analisar a matéria relativa aos juros sobre a multa e depois apresentarei o texto da ementa com a proposta do meu voto.

- Dos juros sobre a multa de ofício:

Esta matéria relativa aos juros sobre a multa não foi conhecida no julgamento da impugnação "*a quo*", por entender os julgadores da DRJ que não seria matéria a ser analisada nos autos, eis que não consta no corpo do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal qualquer dispositivo ou menção sobre a incidência de juros sobre a multa de ofício. Ou seja, para resumir, não foram imputados juros sobre a multa no lançamento de ofício.

A Recorrente, por sua vez, alega no Recurso Voluntário que os juros não podem ser cobrados, pois não foram objeto do Auto de Infração. (e de fato não foram). Entretanto, aduz que no extrato de cobrança atualizado constante nos autos foram incluídos os juros sobre a multa.

Sendo assim, como está matéria não contraria súmula deste E. CARF/MF, eis que se trata de omissão contida no ato do lançamento de ofício e não trata da rotineira discussão sobre a incidência ou não dos juros sobre a multa, entendo que deve ser melhor analisada.

Pois bem.

Ao analisar o Demonstrativo de intimação relativo ao v. acórdão recorrido, pude constatar que consta a observação de que o pagamento do débito exigido deverá ser efetuado com acréscimos legais cabíveis.

Esta observação no Demonstrativo da intimação relativa aos acréscimos legais cabíveis, nos leva a crer que estão incluídos no valor do débito exigido a incidência dos juros sobre a multa de ofício. Porém, não consta nos autos qualquer indicação de que não se deve incidir juros sobre a multa no caso específico.

O artigo 61 da Lei nº 9.430/96, apontado no auto de infração como fundamento à incidência de juros, prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC **apenas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e não trata sobre a incidência dos juros sobre a multa de ofício.**

Assim, face ausência de qualquer indicação no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal sobre a incidência dos juros sobre a multa de ofício, entendo que assiste razão a Recorrente e sua alegação recursal deve ser conhecida e analisada neste julgamento.

Ou seja, como a incidência dos juros sobre a multa não foi incluída no relato do Auto de Infração, por óbvio, não se poderá cobrar tal montante quando o processo em epígrafe terminar e a Unidade Local da Receita Federal for executar o v. acórdão definitivo proferido pelo E. CARF/MF.

Ademais, incluir o valor relativo aos juros incidentes sobre a multa no lançamento de ofício em sede de julgamento de Recurso Voluntário, não é uma hipótese admitida pela legislação do Processo Administrativo Tributário Federal. Tal retificação no Auto de Infração deveria ter sido feita antes do oferecimento da impugnação. Como não foi feito, não se pode cobrar os juros sobre multa ou retificar o lançamento neste momento processual.

Trata-se de vício formal que não invalida totalmente o lançamento de ofício, porém não pode ser corrigido neste momento processual eis que altera e majora o valor do crédito a ser exigido no Auto de Infração.

Desta forma, ao contrário do acórdão recorrido, conheço esta parte do recurso e dou provimento para excluir os juros sobre a multa.

Em relação a CSLL, aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão dos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

Sendo assim, entendo que a decisão mais correta relativa ao julgamento do Recurso Voluntário deveria ser pelo conhecimento integralmente do recurso, com o seu parcial provimento para afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício, mantendo todas as outras exigências constantes nos Autos de Infração.

Por consequência, retifico o texto da ementa do v. acórdão nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O pagamento ou creditamento dos juros devem ser objeto de deliberação do sócios na época própria, momento em que a lei faculta a sua dedução para fins fiscais. Não havendo deliberação no respectivo ano-calendário, resta caracterizada a renúncia ao direito de dedução previsto em lei, descabendo se considerar a hipótese de reconhecimento tardio da despesa.

JUROS SOBRE MULTAS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível se estiver devidamente fundamentada no Auto de Infração ou expressamente indicada no Termo de Verificação Fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário e afastar a incidência dos juros sobre a multa de ofício.

É como voto.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Voto Vencedor

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Redatora designada

Consoante relatado, foi apontada obscuridade no acórdão embargado em razão de *incompatibilidade entre a parte dispositiva da ementa e o resultado final do voto e contradição entre a decisão e os fundamentos de decidir*, além de lapso manifesto por erro na ementa acerca do tema. Isto porque a ementa do acórdão embargado mencionava o não conhecimento da impugnação acerca da cobrança de juros sobre a multa de ofício, e o voto condutor do acórdão indicava o cabimento da referida exigência, em conformidade com o entendimento atual da CSRF, muito embora ao final a decisão fosse por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a aplicação de juros sobre a multa, diversamente da decisão do Colegiado de negar provimento ao recurso voluntário.

Neste contexto, para sanar os vícios apontados, na segunda parte de seu voto o Conselheiro Relator concluiu que a inexistência de qualquer indicação no lançamento acerca do cabimento de juros sobre a multa, consoante destacado na decisão de 1ª instância, impediria a sua exigência. Contudo, seu entendimento não foi acolhido pela maioria do Colegiado em razão dos motivos a seguir expostos.

A decisão de 1ª instância foi assim ementada neste ponto:

JUROS SOBRE MULTAS.

A cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício só é passível de impugnação a partir do momento em que o fato se materializar, sendo defeso ao órgão de julgamento conhecer a impugnação e apreciar a matéria preventivamente.

O voto condutor da referida decisão, por sua vez, expõe que:

A impugnantes insurgiu-se contra a incidência de juros sobre as multas. Entretanto, a impugnação nesse ponto não pode ser conhecida.

O processo administrativo, assim como o judicial, do ponto de vista de seu objeto, tem limites claramente definidos, de modo que não é qualquer matéria, por mais relevante que seja, que pode ser nele tratada e decida.

É preciso verificar o objeto do processo, a fim de saber se a discussão é ou não pertinente.

Tratando-se de processo administrativo destinado à exigência de crédito tributário mediante auto de infração, é o conteúdo desse ato administrativo que delimita os pontos a serem discutidos e decididos no processo.

No caso em tela, não consta do auto de infração a incidência de juros sobre a multa.

Dessa forma, se o ato contra o qual a impugnante investe não se consumou, sendo mera possibilidade, a manifestação por parte do órgão de julgamento, além de desnecessária, é incabível.

A recorrente relatou o ocorrido e assim se manifestou antes de apresentar seus argumentos contra a exigência fundamentada no art. 61 da Lei nº 9.430/96:

Neste ponto, é importante consignar que, apesar, de o auto de infração originário do presente processo administrativo não exigir a cobrança de juros sobre a multa, é certo que esta se inicia a partir de sua lavratura, conforme se depreende do extrato de cobrança atualizado, sendo, portanto, objeto do presente lançamento.

Desse modo, como já antecipado, a cobrança de juros sobre as multas de ofício não poderá prevalecer.

*De fato, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, apontado no auto de infração como fundamento à incidência de juros, prevê a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC **apenas sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.***

[...] (destaque do original)

Quanto ao entendimento exposto pela autoridade julgadora de 1ª instância, cabe observar que, de fato, a considerar os contornos do lançamento originalmente formalizado, não caberia apreciar a matéria em tela no contencioso administrativo fiscal.

Isto porque a aplicação de juros sobre a multa de ofício decorre de eventos posteriores ao lançamento, dado que apenas são devidos a partir do momento em que o débito não é pago no vencimento, e o vencimento da multa de ofício somente se verifica 30 (trinta) dias depois da ciência do lançamento, período no qual, inclusive, o sujeito passivo pode optar por liquidá-la com os descontos expressos no auto de infração (e-fl. 71). Neste sentido, aliás, basta observar na cobrança promovida depois da decisão de primeira instância que, ao contrário do crédito tributário que foi apontado como vencido desde 31/03/2008, para a multa de ofício está indicado o vencimento de 21/12/2009 (e-fl. 260), tendo em conta a ciência do lançamento em 19/11/2009.

Logo, não só é desnecessária qualquer referência acerca do cabimento dos juros sobre multa na forma do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 142 do CTN, como também sua aplicação sequer deveria ser objeto de discussão nesta esfera de julgamento.

Contudo, prevalecendo o entendimento dos colegiados desta casa, que admitem a discussão desta matéria no julgamento administrativo dos autos de infração, descabe declarar a nulidade da exigência do referido acréscimo, impondo-se a sua manutenção consoante expresso na Súmula CARF nº 108: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Estas as razões, portanto, para acolher os embargos neste ponto sem efeitos infringentes, mantendo a negativa de provimento ao recurso voluntário inclusive quanto à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Processo nº 16327.001202/2009-72
Acórdão n.º **1402-003.582**

S1-C4T2
Fl. 232

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Redatora designada.